



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000022919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0033633-27.2003.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é apelado CIA COM I PASTORIL LITOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 2º Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, GERALDO XAVIER, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI E WALTER BARONE.

São Paulo, 16 de janeiro de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.037.

Apelação nº 0033633-27.2003.8.26.0477.

Apelante: Município de Praia Grande.

Apelado: Cia Com I Pastoril Litor.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 1998 a 2000 – Citação não ocorrida – Transcurso de mais de cinco (5) anos ininterruptos, desde a constituição dos créditos – CTN, art. 174, na redação originária – Prescrição consumada – Extinção do crédito - Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação em face da sentença que extinguiu execução fiscal¹ e apensos, ajuizada para cobrança de IPTU, exercícios de 1998 a 2000, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e julgou extinta as execuções com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, c.c. art. 924, V, do CPC. Inconformada, sustenta a Municipalidade a inoccorrência da prescrição originária em razão de a execução ter sido proposta dentro do prazo a que alude o art. 174 do CTN e, ainda, a inoccorrência de prescrição intercorrente, entendendo violado o entendimento disposto no REsp 1.340.553/RS, razão pela qual pugna pela reforma da sentença e prosseguimento da execução. Recurso recebido em seus regulares efeitos e processado sem resposta.

Relatado.

Inicialmente, esclareça-se que o processo foi extinto,

¹ Valor da execução: R\$ 956,42 em junho de 2003.

Valor da execução em apenso 30733/05: R\$ 1.232,10 em abril de 2005.

Valor da execução em apenso 3735/10: R\$ 504,60 em novembro de 2010.

com resolução do mérito, em face do reconhecimento da prescrição extintiva do crédito tributário, na forma 487, inciso II, do CPC e não com base no art. 485, inciso II e III, do CPC, a afastar a incidência do parágrafo primeiro desse dispositivo que exige intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias. Ademais, a prévia manifestação da Municipalidade antes da sentença extintiva em nada influenciaria na solução da causa².

Efetivamente, aplica-se o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, na sua redação originária, por se tratar de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC nº 118, de 09/06/2005, o que afasta a aplicação da Lei nº 6.830/80, uma vez que a Constituição Federal reserva a matéria exclusivamente à lei complementar (CF, art. 146, inciso III, letra *b*), de maneira que o prazo prescricional somente seria interrompido pela citação válida, o que não ocorreu, sendo certo que não houve nenhuma movimentação efetiva até a prolação da sentença extintiva em 01 de março de 2021.

Daí por que, **nega-se provimento** ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator Designado

² *Enunciado nº 3 da Enfam: É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 57.546

Apelação Cível nº 0033633-27.2003.8.26.0477

Comarca: Praia Grande

Apelante: Município de Praia Grande

Apelado: Cia Com I Pastoril Litor

DECLARAÇÃO DE VOTO

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Não configuração. Atraso na realização de atos de ofício. Demora na tramitação do processo que ao exequente não se pode imputar. Aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.

Peço licença à ínlita maioria para dela dissentir.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Praia Grande em face de Cia Com I Pastoril Litor.

Reconhecida, de ofício, prescrição intercorrente, pôs-se fim à cobrança (folhas 14/15). Daí este tempestivo apelo do município: afiança-se que inexistiu inércia no adotar as providências necessárias ao evoluer do processo; almeja-se prosseguimento do feito.

Recebido e processado, o recurso não foi contrariado.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo comporta provimento.

Com efeito.

Oportunamente distribuída a demanda executiva em 26 de junho de 2003, não se expediu a carta de citação até 1º de março de 2021, quando proferida a sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, expedição de carta citatória é dever do cartório judicial. Não se há, pois, de atribuir ao exequente a demora na tramitação do processo.

Forçoso reconhecer, diante do quadro acima descrito, que a tardança, deu-se em razão do próprio mecanismo da Justiça. Por isso que perfeitamente aplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Em suma: ausente inércia da parte, a despeito da longa paralisação do andamento do feito, de resto inteiramente imputável à ineficiência do aparato judiciário, não há falar em prescrição intercorrente. Impende seja esta arredada.

Posto isso, pelo meu voto dar-se-ia provimento ao apelo: afastar-se-ia o reconhecimento de prescrição intercorrente e determinar-se-ia prosseguimento da cobrança.

Geraldo Xavier
Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2900BC86
4	5	Declarações de Votos	GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER	2A2A0866

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0033633-27.2003.8.26.0477 e o código de confirmação da tabela acima.